

Proposta de Revisão da Deliberação Normativa Copam nº 213 de 2017

Apresentação:

Fernando Baliani da Silva

Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental (Feam)

Vanessa Coelho Naves

Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal (Feam)

Objetivos da revisão da DN Copam nº 213 de 2017

1. aprimorar a municipalização do licenciamento ambiental dando maior clareza aos municípios para o exercício de suas competências no licenciamento de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;
2. melhorar no desempenho municipal para exercício de suas competências originárias na análise do licenciamento ambiental destas atividades;
3. promover melhorias de redação nos dispositivos da Deliberação Normativa Copam nº 213 de 2017, em função da experiência adquirida na sua aplicação e nas alterações normativas posteriores à sua edição aperfeiçoando conceitos e definições;
4. ampliar a segurança jurídica dos empreendedores que atualmente submetem os processos de licenciamento ambiental para análise de diferentes entes federativos;
5. revisar das tipologias e porte de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental seja de competência originária municipal.

Texto atual**Inciso I, §2º, art. 1º**

Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta Deliberação Normativa.

(...)

§2º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão:

I - cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos a modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública, custos e isenções aplicáveis;

Justificativa: A redação proposta procura adequar a norma ao art. 3º da Lei Complementar 140 de 2011, que define os objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum de licenciamento ambiental. Além disso, deve ser mantida a autonomia tributária dos municípios quanto à definição de custos de licenciamento, e respeitada sua competência legislativa concorrente, garantida pela Constituição Federal.

Texto Revisado**Inciso I, §2º, art. 1º**

I – cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental conforme normas do Estado e da União, em especial a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, de forma a harmonizar as políticas e ações administrativas, evitar conflitos de atribuições e sobreposição de atuação entre os entes federativos, garantir uma atuação administrativa eficiente e a uniformidade da política ambiental para todo o Estado, respeitadas as peculiaridades regionais e locais, sem prejuízo da observância imperativa do ordenamento setorial, especialmente dos princípios e regras da legislação ambiental;

Texto atual

Inciso V, §2º, art. 1º

Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta Deliberação Normativa.

(...)

§2º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão:

V - respeitar as normas relativas à gestão florestal, nos termos da legislação concorrente;

Texto Revisado

Inciso V, §2º, art. 1º

V – respeitar as normas relativas à gestão florestal, nos termos da legislação concorrente, competindo ao município, observada a legislação aplicável e as atribuições dos demais entes federativos, aprovar:

a) supressão e manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs;

b) supressão e manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo município, de acordo com o previsto no inciso XV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e ressalvadas situações previstas na legislação específica, salvo, nesta última hipótese, se o município possuir delegação de competência, no que deverá ser observado os termos e cláusulas do Termo de Convênio;

c) intervenções ambientais em áreas urbanas do município, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos, ressalvadas situações previstas na legislação específica, salvo, nesta última hipótese, se o município possuir delegação de competência, no que deverá ser observado os termos e cláusulas do Termo de Convênio;

Justificativa: A redação proposta detalha de forma mais clara as competências originárias dos municípios que foi trazida de forma mais clara pelo Decreto nº 47.749 de 2019.

Texto atual	Texto Revisado
<p>Inciso I, art. 2º</p> <p><i>Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa, adotam-se as seguintes definições:</i></p> <p>I - área diretamente afetada (ADA): área onde ocorrerão as intervenções do empreendimento;</p>	<p>Inciso I, art. 2º</p> <p>I – área diretamente afetada – ADA: área sujeita à ação direta da implantação e operação do empreendimento;</p>
<p>Justificativa: Adequação do conceito de ADA conforme Termos de Referência mais recentes disponibilizados no site da Feam.</p>	

Texto atual**Inciso V, art. 2º****Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa, adotam-se as seguintes definições:**

V - impacto ambiental de âmbito local: aquele causado por empreendimento cuja ADA e AID esteja localizada em espaço territorial pertencente a apenas um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4, conforme especificação das tipologias listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Justificativa:

A aplicação do conceito de "Área de Influência Direta" para fins de definição de competências entre os entes federativos gera muitos conflitos de competência e insegurança jurídica para esta definição, além disso ele só é abordado em empreendimentos instruídos com EIA/Rima.

O conceito de AID ("área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da atividade e empreendimento"), considera, o critério de abrangência do impacto para delimitar a competência da União que foi trazido pelo art. 4º da Resolução Conama nº 237 de 1997, e não encontra mais respaldo no art. correspondente da Lei Complementar nº 140, para fins de definição de competência da União.

O revogado critério de abrangência de impacto, foi substituído pelo conceito de área diretamente afetada (ADA), que engloba o espaço físico ocupado exclusivamente pelo empreendimento. Importante destacar que ao ter a função de ser o critério para delimitar a competência, a ADA também delimita o que será licenciado, uma vez que baliza a localização do empreendimento.

Paralelamente, cabe ao órgão competente para o licenciamento cuidar para que os impactos indiretos sejam adequadamente mitigados pelo empreendimento de forma a manter os padrões de qualidade ambiental, também nos municípios limítrofes.

Texto Revisado**Inciso V, art. 2º**

V – impacto ambiental de âmbito local: aquele causado por empreendimento cuja ADA esteja localizada em espaço territorial pertencente a apenas um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas tipologias listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Texto atual	Texto Revisado
<p>Inciso II, art. 3º</p> <p><i>Art. 3º Não serão licenciados pelos municípios, ainda que constantes do anexo único, os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local:</i></p> <p>II - cuja ADA ou AID ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação de execução da atribuição licenciatória;</p>	<p>Inciso II, art. 3º</p> <p>II – cuja ADA ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação de execução da atribuição licenciatória;</p>
<p>Justificativa: A redação proposta procura adequar o inciso II do parágrafo 3º da DN Copam nº 213, de 2017 ao novo conceito de impacto ambiental de âmbito local.</p>	

Texto atual	Texto Revisado
<p>Inciso II, art. 3º</p> <p><i>Art. 3º Não serão licenciados pelos municípios, ainda que constantes do anexo único, os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local:</i></p> <p>IV - acessórios ao empreendimento principal e cuja operação é necessária à consecução da atividade ou empreendimento principal, nas hipóteses em que este for licenciável pela União ou pelo Estado;</p>	<p>Inciso II, art. 3º</p> <p>IV – vinculados à atividade ou empreendimento cujo licenciamento ambiental, em função da sua atividade, classe ou localização, seja de competência do Estado ou da União;</p>
<p>Justificativa: Este inciso apresenta-se como um dos mais problemáticos trazendo diversas vezes interpretações muito equivocadas devido à sua subjetividade e a inexistência de um conceito para "empreendimentos acessórios", que nunca foi definido em normas ambientais.</p> <p>Nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 140 de 2011, serão autorizados por um único ente federativo, os requerimentos de relacionados a empreendimento de competência estadual, motivo pelo qual sugerimos redação de entendimento mais direto, conforme já vem sendo praticado inclusive na delegação de competências estaduais.</p>	

Texto atual	Texto Revisado
<p>Inciso VI, art. 3º</p> <p><i>Art. 3º Não serão licenciados pelos municípios, ainda que constantes do anexo único, os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local:</i></p> <p>VI - enquadrados nas hipóteses definidas pelo Decreto nº 45.097, de 12 de maio de 2009, ou pelo art. 4º- B da Lei Estadual nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006 ou demais hipóteses previstas em legislação específica.</p>	<p>Inciso VI, art. 3º</p> <p>VI – enquadrados na hipótese prevista no art. 4º- B da Lei Estadual nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006 ou demais hipóteses previstas em legislação específica.</p>
<p>Justificativa: Adequação necessária em razão da revogação do Decreto nº 45.097, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre regime jurídico especial de proteção ambiental de áreas integrantes do Vetor Norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte, pelo Decreto nº 48.063 de 2020, não havendo mais exclusividade de licenciamento estadual nas hipóteses cabíveis. Mantido o art. 4º- B da Lei Estadual nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, excetuou-se a hipótese de delegação de competências estaduais (<i>empreendimento residencial, comercial ou industrial que, em função de sua construção, instalação ou ampliação, possa provocar significativo aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho fica sujeito a licenciamento ambiental no âmbito do Estado, regulamentado pela DN Copam nº 222</i>)</p>	

Texto atual**Art. 4º**

Art. 4º O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad disponibilizará e manterá o Cadastro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais - Simma-MG, doravante denominado “Simma”.

Parágrafo único: O Simma destina-se a manter atualizadas as informações referentes a atuação supletiva do Estado no licenciamento de tipologias de competência originária dos municípios, devendo ser publicado no sítio eletrônico da Semad.

Texto Revisado**Art. 4º**

Art. 4º – O Estado de Minas Gerais, por meio da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, disponibilizará e manterá o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais – Simma-MG.

Parágrafo único - O Simma-MG destina-se a manter atualizadas as informações sobre a municipalização do licenciamento ambiental em Minas Gerais, devendo ser publicado em sítio eletrônico da Feam.

Justificativa: Quando da edição da referida norma, não havia clareza do que viria a ser Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais - Simma-MG. Atualmente, após a implementação do sistema, e incansáveis esforços para sua melhoria e remodelagem, foi verificada a necessidade de atualização do conceito do SIMMA, de modo a torná-lo mais adequado ao que de fato consiste esta ferramenta, e ainda conforme diretrizes de sistema eletrônico que se encontra em desenvolvimento e implementado. Adequação à novas competências das Feam.

Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA:

Sistema desenvolvido com disponibilização da 1ª etapa ao público externo marcada para 05/03/2024.

1ª Etapa visa manter atualizadas as informações referentes à municipalização do licenciamento ambiental, permitindo diversas opções de pesquisa e geração de relatórios.

Funcionalidades:

- Quantidade de municípios que realizam o licenciamento por URA/Feam;
- Atividades e classes licenciadas por estes municípios;
- Pesquisa por atividade de interesse;
- Vinculo de municípios com consórcios públicos;
- Data de início de competência originária ou delegada de licenciamento;
- Download dos termos de convênio;
- Municípios que possuem convênio com o IEF;
- Contato dos municípios para o licenciamento ambiental;
- Download de todas as informações dos municípios em planilha Excel.

The screenshot displays the SIMMA (Sistema Municipal de Meio Ambiente) web application. The header features the SIMMA logo and the text 'Sistema Municipal de Meio Ambiente', along with logos for FEAM and MINAS GERAIS. The main content area is titled 'Licenciamento Ambiental Municipal' and includes a link to 'Entenda o Licenciamento Ambiental Municipal'. Below this, three colored boxes present statistics: 221 municipalities (orange) with original competence, 118 municipalities* (dark orange) with public consortium support, and 18 municipalities* (red) with state-level competencies. Each box includes a 'Mais informações' link. A search section titled 'Pesquise informações sobre o Licenciamento Ambiental Municipal' contains a 'Municípios' dropdown menu (set to '8 selecionados') and 'Pesquisar' and 'Limpar pesquisa' buttons. The browser's address bar shows the URL 'feam.quasar.srv.br/simma/armazen/visualizarPaineis.xhtml'.

2ª Etapa de desenvolvimento do sistema, prevista para o segundo semestre de 2024 serão disponibilizadas no painel público as licenças formalizadas e emitidas pelos municípios, que possuirão acesso o painel interno do sistema por meio de integração com portal de serviços Gov.br para acesso dos servidores municipais e alimentação do sistema com as informações de licenciamento municipal, dando ainda mais transparência à Municipalização do Licenciamento no Estado.

Texto atual**Art. 5º**

Art. 5º - O município deverá se manifestar formalmente quanto às classes de atividades e empreendimentos em que exercerá a competência do licenciamento ambiental, as quais deverão ser registradas no Simma.

Texto Revisado**Art. 5º**

Art. 5º – O município deverá se manifestar formalmente quanto às listagens de atividades sobre as quais exercerá a competência do licenciamento ambiental, optando, necessariamente por todas as tipologias de empreendimentos e respectivos portes de cada listagem assumida, e apresentar as informações referentes à estrutura de gestão ambiental, conforme modelo disponibilizado pela Feam.

Justificativa: Na redação proposta, o caput do art. 5º obriga que o município assumira todas as competências de uma mesma listagem de atividades evitando inclusive a seleção dos portes que serão de competência do município. Esta restrição leva em consideração que, havendo equipe técnica capacitada para análise de uma determinada atividade de uma mesma listagem, também haveria competência para análise das demais atividades daquela mesma listagem, considerando que o anexo da Deliberação Normativa Copam nº 213 de 2017, agrupou por listagens A, B, C, D, E, F e G as atividades com características semelhantes, e portanto, passíveis de análise por profissionais de mesma formação. Também não se justifica que o município assumira somente um determinado porte de atividade listada, considerando que o objetivo da norma é definir, por atividade, o que é considerado de impacto local.

Texto atual	Texto Revisado
<p>§ 2º, art. 5º</p> <p>§2º O município deverá informar quaisquer alterações das informações constantes no Simma.</p>	<p>§ 2º , art. 5º</p> <p>§ 2º – As atividades assumidas pelo município deverão ser registradas no Simma-MG pela Feam, devendo o município se manifestar por ofício sobre a intenção de incremento de novas listagens de atividades, para fins de atualização do sistema.</p>
<p>Justificativa: Na redação proposta, o §2º faz referência ao registro de atividades no SIMMA e da necessidade de inserção de novas atividades assumidas pelo município.</p>	

Texto atual	Texto Revisado
Art. 5º	§ 3º e 4º , art. 5º (incluídos) § 3º – Os municípios que já assumiram o licenciamento de forma seletiva na data da publicação desta Deliberação Normativa, deverão se adequar ao disposto neste artigo, se manifestando formalmente em até 12 meses contados da data da sua publicação. § 4º – Após a data a que se refere o §3º deste artigo, a adequação dos municípios será presumida pela Feam, cessando sua ação supletiva sobre empreendimentos e atividades de impacto local, salvo quando verificadas, ainda que supervenientemente, as situações descritas no §3º do art. 14 e nos incisos do art. 15, da Lei Complementar nº 140, de 2011.
Justificativa: §§ 3º e 4º foram inseridos para estabelecer regra de transição para adequação dos municípios às novas regras.	

Texto atual

Art. 6º

Art. 6º Após a invocação da ação supletiva do Estado, nos termos do art. 5º desta Deliberação Normativa, o município deverá buscar medidas para implementar a estrutura necessária para o exercício pleno das competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

§1º O Município poderá contar com apoio técnico e financeiro de entes públicos no cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 140, de 2011, nos termos da legislação.

§2º Fica permitida a criação de consórcios municipais, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Texto Revisado

Art. 6º

Art. 6º – No exercício da competência originária municipal a renúncia total ou parcial desta, somente será admitida quando comprovados os casos previstos no art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 2011 para a instauração da competência supletiva.

§ 1º – Após a invocação da ação supletiva do Estado, o município deverá adotar as medidas para implementar a estrutura necessária ao exercício pleno das competências anteriormente assumidas, previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

§ 2º – O Município poderá contar com apoio técnico e financeiro de entes públicos no cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 140, de 2011, sendo permitida a criação de consórcios municipais, conforme previsto no seu art. 4º, inciso I.

Justificativa: A nova redação proposta para o caput, veda a desistência do exercício uma vez que o município tenha assumido suas competências originárias, evitando assim interferência de diferentes diretrizes políticas no processo de sucessão da administração municipal, cabendo a atuação supletiva estadual apenas quando comprovadas as situações previstas no art. 15 da lei Complementar nº 140 de 2011. O §1º esclarece a necessidade do município se reestruturar para retomada da competência assumida.

O §2º mantém as diretrizes da Lei Complementar nº 140, anteriormente estabelecidas no §§ 1º e 2º da redação original da norma.

Texto atual

Art. 7º

Art. 7º O município deverá organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, acessível à população, respeitada a legislação de regência, em especial referente ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, que deverá se integrar ao Sistema Estadual.

Parágrafo único: Enquanto não houver a integração dos sistemas, o município deverá franquear acesso do Estado ao Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente.

Texto Revisado

Art. 7º

Art. 7º – O município deverá organizar e manter as informações sobre meio ambiente, acessíveis à população, respeitada a legislação de regência, em especial aquelas referentes ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 1º – Os municípios que assumirem o licenciamento ambiental possuirão acesso ao Simma-MG para registro dos processos formalizados e decisões emitidas nos termos da listagem de atividades desta Deliberação Normativa.

§ 2º – O registro de processos formalizados e decisões emitidas pelos municípios no mês anterior deverá ser inserido no Simma-MG, preferencialmente, até o dia dez do mês corrente, a partir da sua disponibilização pela Feam.

Justificativa: A nova redação proposta exclui a obrigação de integração dos sistemas municipais ao SLA, o qual se encontra em desenvolvimento e prioriza o atendimento das demandas internas do Sisema para execução de suas próprias competências de licenciamento ambiental. Por outro lado, considerando as dificuldades e entraves tecnológicos de integração de diferentes sistemas, estadual e municipais, a equipe de municipalização do licenciamento ambiental desenvolveu de um novo Simma-MG, que possibilitará a inserção pelos municípios, de dados de processos de licenciamento ambiental, por eles analisados no âmbito de suas competências originárias, o que dará maior transparência à municipalização do licenciamento, possibilitando inclusive a disponibilização da localização das licenças municipais emitidas na Plataforma de Dados Espaciais - IDE-Sisema.

Os §§ 1º e 2º propostos criam a obrigação do registro de informações dos processos de licenciamento no novo Simma-MG, quando este estiver disponibilizado pela Feam.

Texto atual	Texto Revisado
<p>Art. 9º, §2º</p> <p>Art. 9º Os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos alcançados pelo art. 1º desta Deliberação Normativa que, <u>na data de sua entrada em vigor</u>, estejam em tramitação junto aos órgãos ambientais estaduais, serão concluídos por estes até a decisão final do requerimento e, em caso de deferimento, até o término do prazo de vigência da licença ambiental expedida.</p> <p>(...)</p> <p>§2º Nas hipóteses previstas no caput, o empreendedor poderá solicitar o arquivamento do processo junto ao órgão ambiental estadual e requerer sua abertura no órgão competente, nos termos desta Deliberação Normativa.</p>	<p>Art. 9º, §1º</p> <p>Art. 9º Os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos alcançados pelo art. 1º desta Deliberação Normativa que, <u>na data de publicação da competência do município no Simma-MG</u>, estejam em tramitação junto aos órgãos ambientais estaduais, serão concluídos por estes até a decisão final do requerimento e, em caso de deferimento, até o término do prazo de vigência da licença ambiental expedida.</p> <p>§1º – Nas hipóteses previstas no caput, o empreendedor poderá solicitar o arquivamento do processo junto ao órgão ambiental estadual e requerer a abertura de novo processo no órgão municipal competente.</p>
<p>Justificativa: Necessidade de adequação deste dispositivo, considerando que o entendimento é válido sempre que um novo município assume as competências de licenciamento.</p> <p>O §1º do art. 9º foi apenas realocado, mantendo as mesmas diretrizes do §2º na redação original da norma.</p>	

Texto atual	Texto Revisado
<p>Art. 9º, § 1º</p> <p>§1º - Os requerimentos relativos às fases subsequentes do licenciamento ambiental, quando for o caso, ou à renovação da licença ambiental, incluída a ampliação, deverão ser formalizados no ente federativo competente, nos termos desta Deliberação Normativa.</p>	<p>Art. 9º, § 2º</p> <p>§2º – Os requerimentos relativos às fases subsequentes do licenciamento ambiental concedido pelo estado, cuja competência tenha sido assumida pelo município, deverão ser formalizados no órgão municipal competente, situação na qual o acompanhamento das condicionantes da licença vigente será transferido para o município, ressalvados os casos de exclusão e alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes, que deverão ser decididos pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença.</p>
<p>Justificativa: O § 2º, art. 9º manteve as mesmas diretrizes do § 1º na redação original da norma, porém acrescentando os princípios de alteração de condicionantes, presentes no § 2º do art. 29 do Decreto nº 47.383 de 2018.</p>	

Texto atual	Texto Revisado
<p>Art. 9º, § 4º</p> <p>§4º - No caso de ampliação licenciável no âmbito municipal, a fiscalização e o acompanhamento de condicionantes do processo de licenciamento do empreendimento principal que estiverem sendo realizados pelo Estado poderão ser repassados ao município, desde que a classe resultante do empreendimento principal e da ampliação não ultrapasse o registrado no Simma, conforme manifestação expressa e formal do município.</p>	<p>Art. 9º, § 3º</p> <p>§3º – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados, de competência municipal, que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, que extrapolem as competências assumidas pelo município, deverão ser requeridas no órgão ambiental estadual.</p>
<p>Justificativa: O novo §3º do art. 9º mantém a mesma diretriz do §3º da redação original, porém com atualização do texto para melhor entendimento e compatibilização com o art. 35 do Decreto nº 47.383 de 2018.</p>	

Texto atual	Texto Revisado
<p>Art. 9º, § 3º</p> <p>§3º Nos casos de renovação de licenças ambientais, a formalização do processo junto ao órgão competente nos termos desta Deliberação Normativa deverá ocorrer com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.</p>	<p>Art. 9º, §§ 4º e 5º</p> <p>§ 4º – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor no município que detenha competência para realizar o licenciamento ambiental, com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal quanto ao pedido de renovação, desde que não caracterizada a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais, situação em que será instaurada a competência supletiva do art. 15 da LCF nº 140, de 2011.</p> <p>§ 5º – Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido §6º deste artigo, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com o órgão ambiental municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.</p>
<p>Justificativa: Os §§ 4º e 5º do art. 9º substituem o , §3º da redação original, porém realizando as adequações necessárias para alinhamento com o disposto nos art. 37 do Decreto nº 47.383 de 2018.</p>	

Texto atual	Texto Revisado
<p>Art. 10</p> <p>Art. 10 - Os acordos de cooperação técnica e administrativa firmados entre o Estado e os municípios tendo por objeto a delegação de competência para o licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização permanecem válidos pelo prazo neles fixado, sem prejuízo à revisão de seus termos à luz do disposto nesta Deliberação Normativa.</p>	(Revogado)
<p>Justificativa: Propomos a revogação do art. 10, uma vez que não existem mais acordos de cooperação técnica vigentes com municípios para competências originárias de licenciamento. Todos os municípios que realizam o licenciamento ambiental por competências originárias atualmente no Estado de Minas Gerais, o fazem com base na Lei Complementar nº 140 de 2011, regulamentada pela DN Copam n 213 de 2017.</p>	

Texto atual**Texto Revisado****Art. 9º da minuta**

Art. 9º – A Listagem de Atividades da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, passa a vigorar conforme a Listagem de Atividades constante do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§ 1º – As tipologias e portes incluídos no Anexo Único desta Deliberação Normativa, serão automaticamente adicionados no Simma-MG para todos os municípios que assumiram competência originária plena de licenciamento.

§ 2º – Para os municípios que que assumiram competência originária seletiva de licenciamento, a inclusão de atividades no Simma-MG será tratada conforme o caso específico, observado o prazo estabelecido no §3º do art. 5º desta Deliberação Normativa para adequação quanto à assunção integral por listagem.

Justificativa: Estabelece a nova listagem de atividades da DN Copam nº 213 e sua regra de transição.

Alterações propostas na listagem de atividades da DN Copam nº 213 de 2017

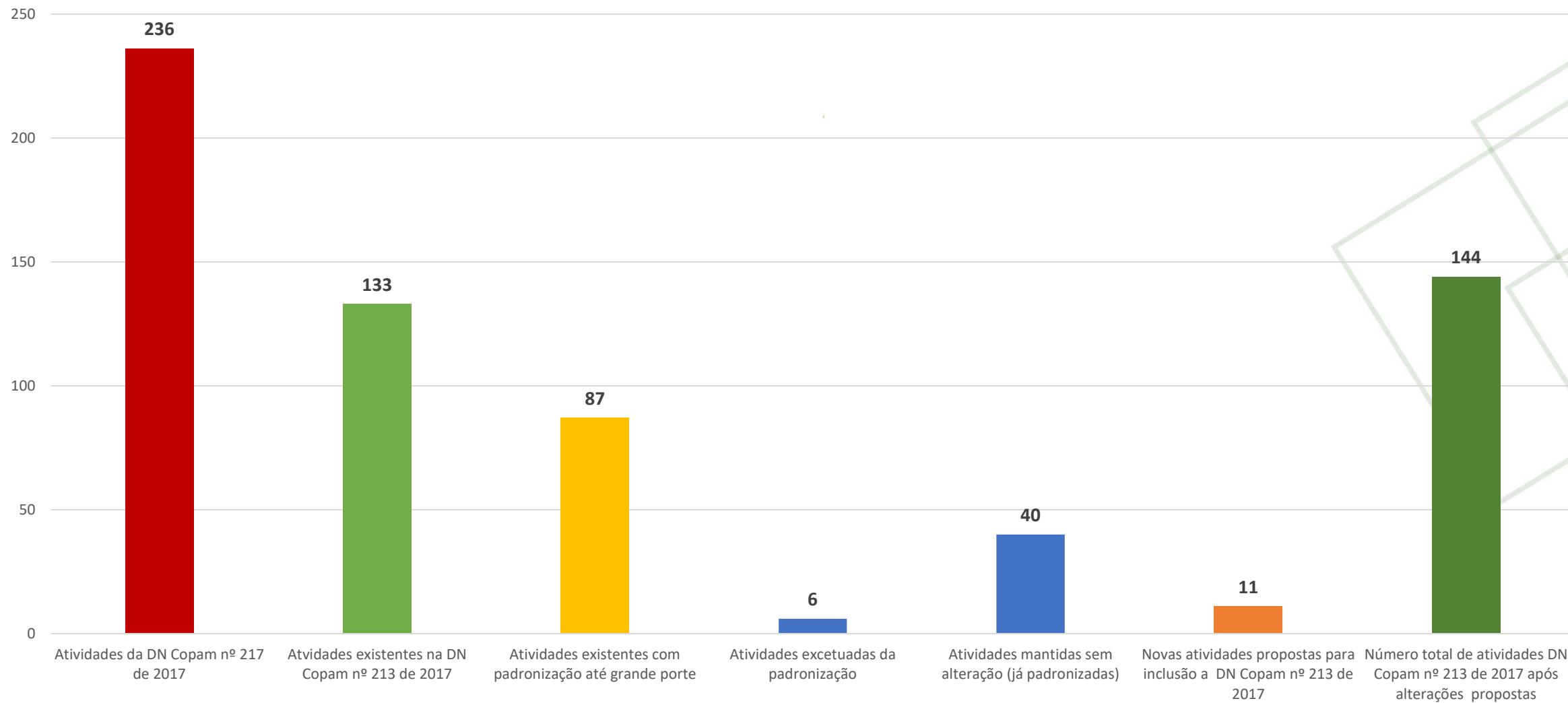
Princípios das alterações nos códigos de atividades de impacto local:

- ✓ Considerando que o define a atividade como de impacto ambiental de âmbito local, são as características da atividade e não o seu porte, foram inseridos portes “Médio” e “Grande” na maioria das atividades de potencial poluidor pequeno e médio, e mantendo o porte “Pequeno” apenas nas atividades de potencial poluidor grande, de forma que a classe máxima de licenciamento para competências originárias continua sendo a Classe 4.

Potencial poluidor/degradador geral da atividade				
		P	M	G
Porte do	P	1	2	4
Empreendimento	M	1	3	5
	G	1	4	6

- ✓ Esta medida evita, na maior parte dos casos, que um empreendimento que vem sendo acompanhado pelo órgão municipal, retorne para competência estadual em caso de ampliação, o que acarreta transtornos para o empreendedor, para o Estado e para o município.
- ✓ Foram excetuadas desta lógica, 6 atividades de potencial poluidor médio nas quais foram mantidos apenas os portes “Pequeno” e “Médio”, considerando a necessidade de um maior controle do Estado nessas atividades.
- ✓ Foram incluídas 11 novas atividades, consideradas de impacto ambiental de âmbito local na listagem da DN Copam nº 213 de 2017.

Alterações nos códigos da DN Copam nº 213 de 2017



Exemplos do princípio geral de inclusão de porte na listagem de atividade da DN Copam nº 213 de 2017

LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS

Listagem atual

A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Ar :P Água: G Solo: M Geral: M

Produção Bruta < 10.000 m³/ano : Pequeno
10.000 m³/ano ≤ Produção Bruta ≤ 50.000 m³/ano : Médio

Proposta de alteração

A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Ar :P Água: G Solo: M Geral: M

Produção Bruta < 10.000 m³/ano : Pequeno
10.000 m³/ano ≤ Produção Bruta ≤ 50.000 m³/ano : Médio
Produção Bruta > 50.000 m³/ano : Grande

Justificativa: Código existente na DN Copam nº 213 de 2017. Proposta de inclusão do grande porte, considerando que os impactos da atividade à margem do curso d'água possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, independentemente do porte do empreendimento, e que os impactos no curso d'água são avaliados no processo de outorga, que é de competência do Estado ou da União.

LISTAGEM B – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS**Listagem atual**

B-01-01-5 Britamento de pedras para construção

Ar: G Água: P Solo: P Geral: M

Área Útil < 3 ha :Pequeno

Proposta de alteração

B-01-01-5 Britamento de pedras para construção

Ar: G Água: P Solo: P Geral: M

Área Útil < 3 ha :Pequeno

3 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha Médio

Área Útil > 10 ha Grande

Justificativa: Código existente na DN Copam nº 213 de 2017. Proposta de inclusão de médio e grande porte, considerando que os impactos da atividade possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, independentemente do porte do empreendimento, e considerando ainda a proposta de inserção do código A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas.

LISTAGEM B – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS

Listagem atual

B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Consumo/ano de madeira e/ou painéis $\leq 3000 \text{ m}^3$:

Pequeno

$3000 \text{ m}^3 < \text{Consumo/ano de madeira e/ou painéis} \leq 8000 \text{ m}^3$:

Médio

Proposta de alteração

B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Consumo/ano de madeira e/ou painéis $\leq 3000 \text{ m}^3$:

Pequeno

$3000 \text{ m}^3 < \text{Consumo/ano de madeira e/ou painéis} \leq 8000 \text{ m}^3$:

Médio

Consumo/ano de madeira e/ou painéis $> 8000 \text{ m}^3$:

Grande

Justificativa: Código existente na DN Copam nº 213 de 2017. Proposta de inclusão de grande porte, considerando que os impactos da atividade possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, independentemente do porte do empreendimento, com impacto ambiental de âmbito local.

LISTAGEM C – ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRAS**Listagem atual**

C-01-03-1 Fabricação de papelão, papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima

Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

0,5 t/dia < Capacidade Instalada < 20 t/dia : Pequeno

20 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 80t/dia : Médio

Proposta de alteração

C-01-03-1 Fabricação de papelão, papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima

Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

0,5 t/dia < Capacidade Instalada < 20 t/dia : Pequeno

20 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 80t/dia : Médio

Capacidade Instalada > 80 t/dia : Grande

Justificativa: Código existente na DN Copam nº 213 de 2017. Proposta de inclusão de grande porte, considerando que os impactos da atividade possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, independentemente do porte do empreendimento, com impacto ambiental de âmbito local.

LISTAGEM C – ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRAS**Listagem atual**

C-06-01-7 Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Área construída < 0,25 ha : Pequeno
0,25 ha ≤ Área construída ≤ 1,5 ha : Médio

Proposta de alteração

C-06-01-7 Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Área construída < 0,25 ha : Pequeno
0,25 ha ≤ Área construída ≤ 1,5 ha : Médio
Área construída > 1,5 ha : Grande

Justificativa: Código existente na DN Copam nº 213 de 2017. Proposta de inclusão de grande porte, considerando que os impactos da atividade possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, independentemente do porte do empreendimento, com impacto ambiental de âmbito local.

LISTAGEM D – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Listagem atual	Proposta de alteração
D-01-13-9 Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial	D-01-13-9 Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial
Ar: M Água: P Solo: P Geral: P	Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
5 t de produto/dia < Capacidade Instalada < 60 t de produto/dia : Pequeno	5 t de produto/dia < Capacidade Instalada < 60 t de produto/dia : Pequeno
60 t de produto/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 250 t de produto /dia : Médio	60 t de produto/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 250 t de produto /dia : Médio
	Capacidade Instalada > 250 t de produto /dia : Grande

Justificativa: Código existente na DN Copam nº 213 de 2017. Proposta de inclusão de grande porte, considerando que os impactos da atividade possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, independentemente do porte do empreendimento, com impacto ambiental de âmbito local.

LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA**Listagem atual**

E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

15 ha < Área Total < 50 ha : Pequeno

50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio

Proposta de alteração

E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

15 ha < Área Total < 50 ha : Pequeno

50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio

Área Total > 100 ha : Grande

Justificativa: Código existente na DN Copam nº 213 de 2017. Proposta de inclusão de grande porte, considerando que os impactos da atividade possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, independentemente do porte do empreendimento, com impacto ambiental de âmbito local, e ainda, por se tratar de atividade de interesse direto na gestão de áreas urbanas.

LISTAGEM F – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS**Listagem atual**

F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Capacidade de Armazenamento $\leq 90 \text{ m}^3$: Pequeno
 $90 \text{ m}^3 < \text{Capacidade de Armazenamento} \leq 150 \text{ m}^3$: Médio

Proposta de alteração

F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Capacidade de Armazenamento $\leq 90 \text{ m}^3$: Pequeno
 $90 \text{ m}^3 < \text{Capacidade de Armazenamento} \leq 150 \text{ m}^3$: Médio
Capacidade de Armazenamento $> 150 \text{ m}^3$: Grande

Justificativa: Código existente na DN Copam nº 213 de 2017. Proposta de inclusão de grande porte, considerando que os impactos da atividade possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, independentemente do porte do empreendimento, com impacto ambiental de âmbito local, sendo atividade de interesse direto para gestão ambiental municipal.

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS**Listagem atual**

G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

5 ha < Área útil < 80 ha : Pequeno

80 ha ≤ Área útil ≤ 200 ha : Médio

Proposta de alteração

G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

5 ha < Área útil < 80 ha : Pequeno

80 ha ≤ Área útil ≤ 200 ha : Médio

Área útil > 200 ha : Grande

Justificativa: Código existente na DN Copam nº 213 de 2017. Proposta de inclusão de grande porte, considerando que os impactos da atividade possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, independentemente do porte do empreendimento, com impacto ambiental de âmbito local.

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS**Listagem atual**

G-02-12-7 Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

2,0 ha < Área Inundada < 5,0 ha : Pequeno

5,0 ha ≤ Área Inundada ≤ 50,0 ha : Médio

Proposta de alteração

G-02-12-7 Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

2,0 ha < Área Inundada < 5,0 ha : Pequeno

5,0 ha ≤ Área Inundada ≤ 50,0 ha : Médio

Área Inundada > 50,0 ha : Grande

Justificativa: Código existente na DN Copam nº 213 de 2017. Proposta de inclusão de grande porte, considerando que os impactos da atividade possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, independentemente do porte do empreendimento, com impacto ambiental de âmbito local.

Exceções ao princípio geral de inclusão de porte na listagem de atividade da DN Copam nº 213 de 2017

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Listagem atual

E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

CAF < 110.000 t :Pequeno

110.000 t ≤ CAF ≤ 2.700.000 t :Médio

Proposta de alteração

Justificativa: Exceção! Código existente na DN Copam nº 213 de 2017 e mantido sem alterações. Atividade restrita para análise municipal quando considerada de grande porte, em razão da alteração promovida no art. 8º da Lei 21.972/2016, pela Lei 24.313/2023.

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Listagem atual

Proposta de alteração

E-05-06-1 Crematório

Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Capacidade instalada \leq 300 Kg/dia : Pequeno

Justificativa: Exceção! Código existente na DN Copam nº 213 de 2017 e mantido sem alterações, por similaridade ao tratamento dado à atividade de incineração, considerada de grande potencial poluidor para emissões atmosféricas, ficando restrito o licenciamento municipal quando de médio ou grande porte.

LISTAGEM F – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS**Listagem atual**

F-05-12-6 Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B,
exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Área útil < 1 ha : Pequeno
1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio

Proposta de alteração

Justificativa: Exceção! Código existente na DN Copam nº 213 de 2017 e mantido sem alterações, de forma que haja gestão estadual quando o empreendimento for considerado de grade porte, por se tratar de atividade de destinação final de resíduos, em similaridade ao tratamento dado à atividade E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP.

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Listagem atual

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio

Proposta de alteração

Justificativa: Exceção! Código existente na DN Copam nº 213 de 2017 e mantido sem alterações, em razão da Decisão Judicial que obriga o licenciamento estadual com EIA/Rima para as atividades de grande porte (acima de 1.000ha).

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Listagem atual

Proposta de alteração

G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta
plantada

Ar: G Água: P Solo: M Geral: M

50.000 mdc/ano < Produção Nominal < 75.000 mdc/ano :
Pequeno**Justificativa: Exceção!** Código existente na DN Copam nº 213 de 2017 e mantido sem alterações em razão da necessidade de controle estadual da cadeia de carvão vegetal.

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Listagem atual

G-03-04-2 Produção de carvão vegetal de origem
nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso

Ar: G Água: P Solo: M Geral: M

500 mdc/ano < Produção Nominal < 5.000 mdc/ano :
Pequeno

5.000 mdc/ano ≤ Produção Nominal ≤ 25.000 mdc/ano :
Médio

Proposta de alteração

Justificativa: Exceção! Código existente na DN Copam nº 213 de 2017 e mantido sem alterações em razão da necessidade de controle estadual da cadeia de carvão vegetal.

Atividades incluídas na listagem de atividade da Dn Copam nº 213 de 2017

LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS

Listagem atual

Proposta de alteração

A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Produção Bruta \leq 30.000 t/ano ou \leq 12.000 m³/ano : Pequeno

30.000 t/ano < Produção Bruta \leq 200.000 t/ano ou 12.000 m³/ano < Produção Bruta \leq 80.000 m³/ano : Médio

Justificativa: **Nova!** Proposta de inclusão do código, até o porte médio, considerando se tratar de atividade minerária de interesse municipal para construção civil com impacto ambiental de âmbito local, a exemplo do Código A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, que já existe na listagem atual da DN 213 de 2017. Ficam ressalvados os empreendimentos de grande porte que podem demandar maior expertise de licenciamento.

LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS

Listagem atual	Proposta de alteração
	<p>A-03-01-9 Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.</p> <p>Ar: M Água: M Solo: G Geral: M</p> <p>Área da jazida ≤ 3,0 ha : Pequeno 3,0 ha < área da jazida ≤ 5,0 ha : Médio Área da jazida > 5,0 ha : Grande</p>

Justificativa: Nova! Proposta de inclusão do código, até o porte grande, considerando se tratar de atividade minerária de interesse municipal para obras de utilidade pública, com impacto ambiental de âmbito local, a exemplo do Código A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, que já existe na listagem atual da DN 213 de 2017.

LISTAGEM B – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS

Listagem atual

Proposta de alteração

B-03-03-4 Produção de tubos de ferro e aço e/ou de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, sem tratamento químico superficial

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Capacidade Instalada < 100 t/dia : Pequeno

100 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 t/dia : Médio

Capacidade Instalada > 500 t/dia : Grande

Justificativa: Nova! Proposta de inclusão do código, até o porte médio, considerando se tratar de atividade cujos impactos possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, com impacto ambiental de âmbito local, em sua maioria desenvolvida por pequenas empresas. Ficam ressalvados os empreendimentos de grande porte que podem demandar maior expertise de licenciamento.

LISTAGEM C – ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRAS

Listagem atual

Proposta de alteração

C-04-01-4 Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Área útil < 1 ha : Pequeno

1 ha ≤ Área útil ≤ 4 ha : Médio

Área útil > 4 ha : Grande

Justificativa: Nova! Proposta de inclusão do código considerando se tratar de atividade cujos impactos possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, com impacto ambiental de âmbito local, em sua maioria desenvolvida por pequenas empresas.

LISTAGEM D – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Listagem atual

Proposta de alteração

D-01-02-3 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.)

Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

300 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 20.000
cabeças/dia : Pequeno

Justificativa: Nova! Proposta de inclusão do código, até o porte pequeno, considerando se tratar de atividade cujos impactos possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, com impacto ambiental de âmbito local, quando desenvolvida por pequenas empresas. Atividade semelhante ao código D-01-02-6 Preparação do pescado, que já existe na DN Copam nº 213 de 2017. Ficam ressalvados os empreendimentos de médio e grande porte que podem demandar maior expertise de licenciamento.

LISTAGEM D – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**Listagem atual****Proposta de alteração**

D-01-02-4 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)

Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

6 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 180
cabeças/dia : Pequeno

Justificativa: Proposta de inclusão do código, até o porte pequeno, considerando se tratar de atividade cujos impactos possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, com impacto ambiental de âmbito local, quando desenvolvida por pequenas empresas. Atividade semelhante ao código D-01-02-6 Preparação do pescado, que já existe na DN Copam nº 213 de 2017. Ficam ressalvados os empreendimentos de médio e grande porte que podem demandar maior expertise de licenciamento.

LISTAGEM D – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Listagem atual

Proposta de alteração

D-01-02-5 Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares,etc)

Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

2 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 60 cabeças /dia :
Pequeno

Justificativa: Proposta de inclusão do código, até o porte pequeno, considerando se tratar de atividade cujos impactos possuem ações de mitigação amplamente conhecidas, com impacto ambiental de âmbito local, quando desenvolvida por pequenas empresas. Atividade semelhante ao código D-01-02-6 Preparação do pescado, que já existe na DN Copam nº 213 de 2017. Ficam ressalvados os empreendimentos de médio e grande porte que podem demandar maior expertise de licenciamento.

LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

Listagem atual

Proposta de alteração

E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

0,1 km < Extensão < 2 Km : Pequeno

2 Km ≤ Extensão ≤ 20 Km : Médio

Extensão > 20 Km : Grande

Justificativa: Nova! Proposta de inclusão do código, até o porte grande, considerando se tratar de atividade de interesse direto na gestão de áreas urbanas, cujos impactos no curso d'água são efetivamente tratados no processo de outorga, emitido pelo Estado ou pela União.

LISTAGEM F – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS

Listagem atual

Proposta de alteração

F-05-13-5 Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

CAF < 110.000 t : Pequeno

110.000 t ≤ CAF ≤ 2.700.000 t : Médio

Justificativa: Nova com exceção! Proposta de inclusão do código, até o porte médio, considerando se tratar de atividade de interesse direto para gestão ambiental municipal, considerando que o código F-01-10-2 Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS) e E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, já se encontram listadas na DN Copam nº 213 de 2017. Ficam ressalvados os empreendimentos de médio e grande porte que podem demandar maior expertise de licenciamento.

LISTAGEM F – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS**Listagem atual****Proposta de alteração**

F-05-13-7 Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Quantidade operada < 1 t/dia : Pequeno
1 t/dia ≤ Quantidade operada ≤ 50 t/dia : Médio

Justificativa: Nova com exceção! Proposta de inclusão do código, até o porte médio, considerando se tratar de atividade de interesse direto para gestão ambiental municipal, considerando que o código F-01-10-2 Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS) e E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, já se encontram listadas na DN Copam nº 213 de 2017 e considerando a proposta de inserção do código F-05-13-5 Disposição final de resíduos de serviços de saúde. Ficam ressalvados os empreendimentos de médio e grande porte que podem demandar maior expertise de licenciamento.

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Listagem atual

Proposta de alteração

H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.

Solo: G Água: M Ar: P Geral: M

Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica ≤ 3,0ha: Pequeno

3,0 < Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica ≤ 5,0ha: Médio

Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica > 5,0ha: Grande

Justificativa: Nova! Considerando que a atividade H foi recentemente inserida na DN Copam nº 217 de 2017, pelo artigo 4º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022, e que a mesma pode ser analisada por municípios de competência originária, que possuem Convênio de Delegação de Competências com o IEF, para autorizar intervenções no Bioma Mata Atlântica, consideramos necessária sua inclusão na DN Copam nº 213 de 2017.

Obrigada!

Contato:

gra@meioambiente.mg.gov.br